



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2510/95.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/271085/95.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LEDER FABRIK  
GERMANIA BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A utilização pela atuada do valor do ICMS recolhido pela importação de bens para o ativo imobilizado à título de crédito fiscal constitui infringência ao art. 51, inciso II, da Lei. nº 11.530/89. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial provido. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que a atuada utilizou indevidamente no mês de junho de 1994 como crédito fiscal, o valor de CR\$ 36.047.443,90 correspondente ao ICMS pago pela aquisição de 02 (duas) máquinas importadas da Alemanha para o ativo imobilizado

Os agentes do fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, § único, 2º, 17 e 62, conjugado com o art. 767, inciso II, alínea "a", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 14 dos autos, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, cópia da Ordem de Serviço nº 499/94, Consulta formulada ao Departamento de Tributação pela Delegacia Regional de Maracanaú, cópia do Parecer nº 676/94, cópia da Nota Fiscal nº 0101, série E, e do DAE citados na inicial, cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e da GIM do mês de junho/94.

O feito correu à revelia.

O curso do presente processo foi convertido em diligência fiscal, a fim de que fosse elaborada a conta gráfica do ICMS, informando se houve, ao final, o aproveitamento do crédito reclamado na inicial.

A ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que o crédito fiscal foi aproveitado em parte.

A autuada recorreu da decisão que lhe foi desfavorável, alegando o seguinte:

1 – que importou em junho de 1994 da Alemanha Ocidental equipamento sem similar no Brasil objetivando a melhoria da qualidade de sua produção de curtimento de peles de ovino.

2 – que efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre a aquisição do equipamento, na certeza de que estava gerando um crédito tributário, independente de qualquer requerimento, pois tratava-se de um investimento visando a melhoria de produção, atitude esta, incentivada pela política desenvolvimentista do Governo do Estado do Ceará.

3 – que se creditou do ICMS, pago na boca do cofre, por entender que não se tratava de nenhum crédito fictício, motivo pelo qual pede que o presente processo seja julgado improcedente por uma questão de justiça fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 154/99, opina no sentido de que a decisão singular seja confirmada.

A outra Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 38 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Examinadas as peças que constituem o presente processo constatou-se que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância merece reparo, conforme se verá adiante.

A recorrente adquiriu da Alemanha Ocidental 02 (duas) máquinas para compor seu ativo imobilizado, visando à melhoria de sua produção de curtimento de pele de ovinos. Portanto, restou concretizada a ocorrência do fato gerador do ICMS prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.530/89.

Convém, lembrar que a legislação tributária vigente dispõe que o imposto devido na citada operação deve ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro. Neste particular, verifica-se que a recorrente efetuou o pagamento do ICMS devido no valor de CR\$ 36.047443,90 através do DAE nº 614396A.

Consta, ainda, nos autos que o imposto pago nesta operação foi utilizado pela recorrente no último decênio do mês de junho de 1994 à título de crédito fiscal, consoante registro no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias às fls. 12.

Ocorre, que o art. 51, inciso II, da Lei nº 11.530/89, veda expressamente o creditamento do imposto pela entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento, portanto, irregular foi procedimento adotado pela autuada.

Destarte, caracterizada a infração ao dispositivo acima mencionado, cabe apenas observar que a Conta Gráfica do ICMS apresentada no laudo pericial revela que a recorrente escriturou e aproveitou integralmente o valor do imposto pago pela importação do equipamento para o ativo imobilizado, diferentemente do que entendeu a ilustre julgadora singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interposto, dando provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, a fim de que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **LEDER FABRIK GERMANIA BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES LTDA** e recorridos ambos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselho Relator e de acordo com a manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

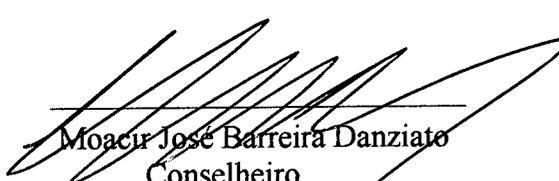
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 02/06/99.



José Ribeiro Neto  
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

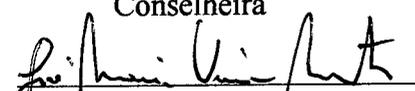


Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

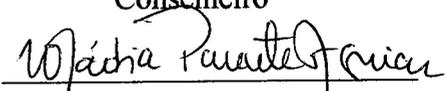


Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

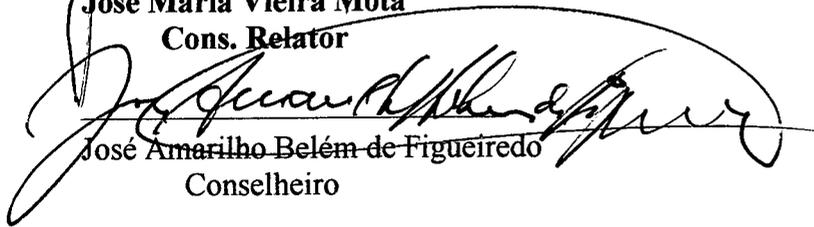
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



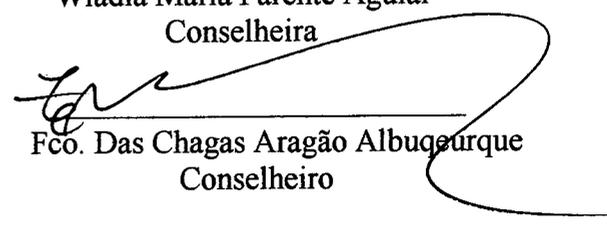
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro